

5- OUTRAS ATIVIDADES DOCENTES	PONTOS
5.1 - Participação em comissões permanentes e/ou comissão especial instituída por portaria ou ordem de serviço.	9,0
5.4 - Participação em bancas de tese, dissertação, monografia, trabalho de conclusão de curso ou estágio profissional ou em bancas instituídas por portarias (seleção de professores substitutos, concurso público para professores efetivos e seleção de alunos como na elaboração e correção de provas de exame seletivo.	9,0
5.5 - Atividades afins aprovadas pela IFE.	2,0
TOTAL DE PONTOS	20,0

ANEXO II

NOME DO DOCENTE: _____
PERÍODO AQUISITIVO DA AVALIAÇÃO: _____
CRITÉRIOS: () QUANTITATIVO () QUALITATIVO
QUESITO: _____
OBS: _____

ASSINATURA DO DOCENTE DATA _____

ASSINATURA DO CAD DATA _____

NICE LIVIO BORSOI

(Of. El. nº 005/2003)

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2003**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o § 2º do art. 1º do Decreto nº 4.568, de 2 de janeiro de 2003, observado o disposto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, bem assim o disposto na Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, resolvem:

Art. 1º Fica a Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República autorizada a realizar despesas relacionadas com as ações de combate à pobreza e com o encerramento das atividades da equipe de transição de governo, inclusive pessoal e custeio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da data de publicação do Decreto nº 4.568, de 2002.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do Planejamento,

(Of. El. nº 6/2003)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 8 DE JANEIRO DE 2003**

Dispõe sobre a aplicação do art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002, aos débitos consolidados no Refis ou no parcelamento a ele alternativo.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, EM EXERCÍCIO, E A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resolvem:

Art. 1º A pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) poderá pagar débitos incluídos no Programa nas condições estipuladas pelo art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002, em conformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O débito pago na forma do art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002, será excluído do regime especial de consolidação e parcelamento proporcionado pelo Refis, mediante requerimento dirigido à autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que jurisdiciona o sujeito passivo, de acordo com o órgão responsável pela sua cobrança.

§ 1º O débito será excluído do Programa pelo valor originariamente consolidado, restabelecendo-se, para fins de apuração do montante a ser pago na forma do caput deste artigo, todos os acréscimos legais devidos nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º O órgão responsável pela cobrança do débito excluído adotará os procedimentos necessários ao ajuste da dívida consolidada da pessoa jurídica perante o Programa.

Art. 3º Para fazer jus ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão responsável pela cobrança do débito.

Parágrafo único. O pagamento do débito deverá ser efetuado com a utilização do código indicado pelo respectivo órgão.

Art. 4º Na hipótese de indeferimento do pedido, o débito será mantido na consolidação do Refis.

Parágrafo único. Caso seja efetuado o pagamento parcial do débito, fica assegurada a manutenção, na consolidação do Programa, do respectivo saldo devedor, devendo ser providenciado, na forma do § 2º do art. 2º, o ajuste da dívida consolidada.

Art. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se também ao parcelamento alternativo ao Refis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias Conjuntas SRF/PGFN/INSS nº 1.120, de 24 de setembro de 2002 e nº 1.240, de 31 de outubro de 2002.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

DANIEL RODRIGUES ALVES
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Em exercício

JUDITH IZABEL IZÊ VAZ
Diretora-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2003

Disciplina o pagamento de tributos e contribuições federais nas condições estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.637, de 2002.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resolvem:

Art. 1º O pagamento dos tributos e contribuições federais, com os benefícios estabelecidos nos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.637, de 2002, deverá ser efetuado conforme as disposições desta Portaria.

Pagamento com os Benefícios do Art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, vinculados a ação judicial ajuizada até esta data, bem assim os não vinculados a qualquer ação judicial, poderão ser pagos em parcela única, no período 31 de dezembro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, da seguinte forma:

I - com redução no percentual de cinquenta por cento dos valores devidos a título de multa, de mora ou de lançamento de ofício, como previsto no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

II - com dispensa dos juros de mora devidos até janeiro de 1999, observada a exigência desse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive a débito constante de processo regular de parcelamento, para liquidação do saldo devedor remanescente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, o valor a pagar a título de multa deverá ser ajustado, de forma a corresponder a cinquenta por cento do valor originalmente devido, quando já tiver ocorrido redução em percentual distinto, em virtude do parcelamento concedido.

Débitos vinculados a ação judicial

Art. 3º Nos casos de débitos vinculados a ação judicial, para usufruto do benefício de que trata o art. 2º, o sujeito passivo deverá:

I - efetuar, no prazo estabelecido no art. 2º, o pagamento integral do débito;

II - protocolizar, até 28 de fevereiro de 2003, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:

a) prova do respectivo pagamento;

b) declaração de desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições, cujos débitos serão pagos, e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 1º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

§ 2º A declaração de que trata a alínea "b" do inciso II, de acordo com o modelo constante do Anexo II, deverá ser acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência, devidamente protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 3º O sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 4º O pagamento dos débitos a que se refere o art. 2º poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão em renda da União do depósito em dinheiro.

§ 1º No caso de conversão de depósito em renda da União, o registro da petição no juízo ou tribunal onde a correspondente ação judicial estiver em andamento configura a opção pelo pagamento na forma do art. 2º.

§ 2º Para fins de gozo do benefício, o pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista o depósito equivale ao pagamento.

§ 3º O registro da petição a que se refere o § 1º será comprovado por meio de certificado do protocolo da repartição competente para o seu recebimento, que instruirá o requerimento de que trata o art. 3º, em substituição ao comprovante de pagamento.

§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º Na hipótese em que o montante do depósito for superior ao débito, a parcela convertida em renda da União será limitada ao valor devido, podendo o sujeito passivo solicitar o levantamento da parcela excedente.

§ 6º Quando o débito for totalmente pago em dinheiro e existir depósito, o sujeito passivo poderá solicitar o levantamento do respectivo valor integral.

§ 7º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 8º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos depósitos para seguimento de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

§ 10. Para os débitos não inscritos em dívida ativa da União, os pagamentos serão efetuados utilizando-se os seguintes códigos de receita, conforme o tributo ou a contribuição:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) - 9210;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - 9235;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - 9248;

IV - Contribuição para o PIS - 9250;

V - Contribuição para o Pasep - 9263.

Débitos com exigibilidade suspensa por impugnação ou recursos administrativos

Art. 5º Nas hipóteses de débitos decorrentes de lançamento de ofício, com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para usufruto dos benefícios de que o art. 2º, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

§ 1º A petição de desistência deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo.

§ 2º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o pagamento na forma prevista no art. 2º está condicionado:

I - à comprovação, no processo administrativo fiscal, da desistência de que trata o caput;

II - ao pagamento integral dos débitos no prazo estabelecido no art. 2º.

Pagamento com os Benefícios do Art. 14 da Lei nº 10.637, de 2002

Art. 6º Os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única, no período de 31 de dezembro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, com os seguintes benefícios:

I - dispensa das multas devidas, moratórias ou punitivas;

II - acréscimo, a título de juros de mora, calculado pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).